CASCAIS
www.cascais.pt

Procedimento concursal com vista à constituição de reserva de recrutamento de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a carreira e categoria de Assistente Técnico, para exercício de funções em vários serviços da Câmara Municipal de Cascais

ATA N.º 9

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 16h09, reuniu na sala grande de reuniões do Departamento de Recursos Humanos sita no piso 1 do Edifício Cascais Center na Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, 2750 – 421 Cascais, o Júri do procedimento concursal com vista à constituição de reserva de recrutamento de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a carreira e categoria de Assistente Técnico, para exercício de funções em vários serviços da Câmara Municipal de Cascais, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 20 de fevereiro de 2024, nos termos da proposta n.º 153/2024 [DRH], publicada no Diário da República sob o Aviso n.º 21754/2024/2, 2.ª série, n.º 190, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202410/0022, ambos de 01 de outubro de 2024.

Estiveram presentes os seguintes membros:
1.ª Vogal efetiva, que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos – Dra. Paula Caetano, Diretora do Departamento de Obras e Manutenção de Edifícios.
2.ª Vogal efetiva – Dra. Luísa Andrade, Chefe da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade.
Vogal Suplente:
2.ª Vogal suplente – Dra. Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos que constituíram a ordem de trabalhos da reunião:

I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos em sede de Audiência dos Interessados;

II. Deliberar sobre a submissão a homologação do Exmo. Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal da lista de ordenação final;

III. Notificação a todos os candidatos do ato de homologação da lista de ordenação final; e

IV. Deliberar sobre a forma de dar publicidade à lista de ordenação final.

1. Decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 9 (nove) candidatos passando-se, seguidamente, para a sua análise.

2. Atendendo a que alguns candidatos apresentaram questões semelhantes, o Júri uniu-os em grupos, sendo a fundamentação da resposta do Júri a mesma por grupo. Assim,

3. Os candidatos **Célia Regina Gomes Ferreira Felipe**, **Fernanda Evelin Coelho Ferreira**, **Luís Filipe Pinto Vidigal de Melo Branquinho**, e **Marta Alexandra de Almeida Jorge**, vieram, em sede e momento próprio, findos os métodos de seleção, apresentar as suas alegações relativamente às suas classificações obtidas no primeiro método de seleção, "Prova de

Conhecimentos", que lhes vedou o acesso aos métodos de seleção subsequentes, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro – de ora em diante "Portaria n.º 233/2022" –, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual – doravante "LTFP".

4. Relativamente a esta questão, o Júri informa os sobreditos candidatos que, salvo as devidas alterações, já se tinha pronunciado relativamente a esta matéria dos resultados da Prova de Conhecimentos na Ata n.º 5, que antecede a presente, por ocasião da intervenção intempestiva apresentada pela candidata **Maria Margarida Semêdo Fraga** que obteve a classificação de 16,80 valores no sobredito método de seleção, mas que, ainda assim, não foi o suficiente para que a mesma fosse elegível para a tranche de 80 candidatos prevista na alínea b) do ponto 12. do Aviso de abertura do presente procedimento concursal publicado na BEP com o código de oferta OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, e na subalínea ii. da alínea h) dos considerandos da Ata n.º 1.

5. Com efeito, o Júri chama a atenção para que no ponto 12. do Aviso de abertura publicado na BEP, com o código de oferta de OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, e na alínea h) dos considerandos da Ata n.º 1, respetivamente, encontra-se devidamente publicitado o seguinte:
«12 – Utilização faseada dos métodos de seleção: Tendo em conta que a resposta atempada às necessidades dos serviços obriga a que na condução dos procedimentos de recrutamento imperem critérios de celeridade e economicidade, com o objetivo de imprimir celeridade ao presente procedimento e de concluir os procedimentos concursais de recrutamento que já foram publicitados, bem como dar andamento aos restantes procedimentos que se encontram previstos no mapa anual de recrutamentos aprovado pela Câmara Municipal para o ano em curso, a aplicação dos métodos de seleção será faseada, da seguinte forma:
a) Aplicação a todos os candidatos apenas do primeiro método de seleção;
*b) **Aplicação do segundo método de seleção apenas a 80 dos candidatos aprovados no método anterior**, a convocar por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, e aplicação do terceiro método de seleção aos candidatos aprovados no método anterior;*
c) Dispensa de aplicação do segundo método e do método seguinte aos restantes candidatos, que se consideram excluídos;
d) *Repetição das operações referidas na alínea b) até ao efetivo preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso.*»; e,
«h) A utilização dos métodos de seleção será faseada, da seguinte forma:
i. Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método de seleção obrigatório (Avaliação Curricular ou Prova de Conhecimentos);
*ii. **Aplicação do segundo método de seleção apenas a 80 dos candidatos aprovados no método anterior**, a convocar por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional;*

iii. Aplicação do terceiro método de seleção aos candidatos aprovados no método anterior; iv. Dispensa de aplicação do segundo método e do método seguinte aos restantes candidatos, que se consideram excluídos;

iv. Sendo necessário, repetição das operações referidas nas subalíneas ii) e iii) até ao efetivo preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso.» [*sic*] (negritos e sublinhados nossos).

6. Esta regra plasmada quer no Aviso de abertura do procedimento concursal, como tem sido timbre nos procedimentos concursais abertos por esta Edilidade, respalda-se no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 233/2022, que permite que a «[a]*plicação do segundo método e dos métodos seguintes apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por conjuntos sucessivos de candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades.*» [*sic*].

7. Nestes termos, o órgão administrativo recrutador definiu, discricionariamente, de acordo com as suas necessidades, que, para o segundo método de seleção, a Avaliação Psicológica, apenas seria realizada aos 80 candidatos aprovados na Prova de Conhecimentos que obtivessem a melhor classificação relativamente aos demais candidatos, a convocar por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional.

8. É o que ocorreu no presente procedimento concursal, em que, dos 624 candidatos que foram convocados para o primeiro método de seleção, Prova de Conhecimentos, apenas 314 obtiveram um resultado superior a 9,50, e, destes 314 candidatos, o Júri constatou por análise das classificações plasmadas no Anexo I da Ata n.º 4, o seguinte:

Classificação da Prova de conhecimentos por ordem decrescente	Número de candidatos com a mesma classificação apurada na Prova de Conhecimentos
20,00 valores	1 candidato
19,30 valores	6 candidatos
19,20 valores	3 candidatos
19,00 valores	1 candidato
18,80 valores	3 candidatos
18,70 valores	7 candidatos
18,50 valores	4 candidatos
18,40 valores	1 candidato
18,20 valores	4 candidatos
18,10 valores	3 candidatos
18,00 valores	2 candidatos
17,90 valores	2 candidatos
17,80 valores	1 candidato
17,70 valores	8 candidatos
17,60 valores	16 candidatos
17,50 valores	3 candidatos
17,40 valores	5 candidatos

Classificação da Prova de conhecimentos por ordem decrescente	Número de candidatos com a mesma classificação apurada na Prova de Conhecimentos
17,30 valores	3 candidatos
17,20 valores	2 candidatos
17,10 valores	4 candidatos
17,00 valores	3 candidatos
Total	**82 candidatos**

9. Note-se que a nota "mais baixa" das obtidas pelos 314 candidatos, com classificação acima de 9,50, para integrar o lote de 80 candidatos foi de 17,00 valores *ex aequo*, isto é, em igualdade, com mais 2 candidatos, motivo pelo qual a tranche de 80 candidatos foi ampliada para 82, pois, caso contrário, a tranche de 80 candidatos ficaria apenas com 79 candidatos, e, como tal, incompleta.

10. Face à fundamentação supra exposta, foram admitidos 82 candidatos em vez de apenas 80, para o método de seleção seguinte, Avaliação Psicológica.

11. Assim, todos os restantes 232 candidatos que alcançaram uma nota inferior a 17,00 valores na Prova de Conhecimentos ficaram de fora do lote de 80 (+2) candidatos que passaram ao método seguinte, como foi o caso da candidata **Maria Margarida Semêdo Fraga**, supramencionada, que obteve 16,80 valores, conforme assim se pode verificar por consulta do Anexo I à Ata n.º 4 do presente procedimento concursal, disponível no sítio do Município de Cascais na Internet em www.cascais.pt/subarea/recursos-humanos, para a qual, para os devidos efeitos, se remete.

12. Foi também esta circunstância que ocorreu à candidata exponente **Célia Regina Gomes Ferreira Felipe**, que obteve uma nota de 11,50 valores na Prova de Conhecimentos, pese embora se tenha referido à sua avaliação, certamente por lapso, como "*avaliação curricular*" [*sic*] no seu Formulário de Exercício de Participação de Interessados.

13. Na verdade, esta candidata nunca seria elegível para ser avaliada pelo método de seleção "Avaliação Curricular" porquanto não juntou qualquer comprovativo de se encontrar a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalhos concursados, bem como em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenha desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, pelo que foi, e bem assim, sujeita ao método de seleção "Prova de Conhecimentos" onde obteve a classificação de 11,50 valores.

14. Ora, atendendo a que ao método de seleção seguinte só passaram os candidatos com uma nota mínima de 17,00 valores, a candidata em apreço ficou de fora da tranche de 80 candidatos, prevista na alínea b) do ponto 12. do Aviso de abertura do presente procedimento concursal publicado na BEP com o código de oferta OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, e na subalínea ii. da alínea h) dos considerandos da Ata n.º 1, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 233/2022.

15. Por outro lado, da revisão da Prova de Conhecimentos realizada a pedido da candidata, o Júri não encontra lapso algum na valoração das perguntas de escolha múltipla, inexistindo, outrossim,

quaisquer motivos que justificassem o aumento da sua cotação na pergunta de desenvolvimento para um valor acima deste que foi atribuído.

16. Por outro lado, a experiência profissional comprovada que a candidata reporta deter, conforme assim referiu na sua exposição em sede de Audiência dos Interessados, não se revelou, por seu turno, na Prova de Conhecimentos, onde obteve apenas 11,50 valores.

17. O que faz sentido, porquanto a «*Prova de Conhecimentos tem por objetivo avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e a capacidade para aplicar os mesmos a situações concretas no exercício de determinada função, bem como avaliar o adequado conhecimento e utilização da língua portuguesa*» [*sic*], como assim vem expressamente mencionado na Ata n.º 1 e no Aviso de abertura do procedimento concursal, em consonância com o plasmado na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º da Portaria.

18. Como mais detalhadamente se versará infra, a Prova de Conhecimentos não avalia a experiência profissional dos candidatos, sendo essa experiência, com relevo para as funções concursadas, avaliada, sim, na Avaliação Curricular quando este método de seleção é aplicado, e, genericamente, em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, aos candidatos que chegarem a este método de seleção.

19. A mesma fundamentação supra aduzida à situação da candidata **Célia Regina Gomes Ferreira Felipe**, aplica-se como resposta ao alegado pela candidata **Fernanda Evelin Coelho Ferreira**, que vem interpor «*Recurso Administrativo contra a decisão*» [*sic*] alegando que não compreende como é que a sua «*nota de 14,40 foi insuficiente para avançar no concurso*» [*sic*], mais alegando que «[a] *exclusão em questão fere diretamente esses princípios, uma vez no edital diz quem tirar uma nota abaixo de 9,5 não avançasse no procedimento concursal, por tanto gostaria que fosse revisado este assunto , porque não so eu outras pessoas passou por esta situação que acho que não foi justo, apesar de algumas alegações.*» [*sic*].

20. Ora, sem prejuízo de a candidata em questão designar de forma imprópria a sua intervenção em sede de Audiência de Interessados como "*recurso administrativo*" – sendo que inexiste qualquer figura jus-administrativa com esse nominativo, sendo que a que mais se assemelha à referida pela candidata será o "*recurso administrativo <u>especial</u>*" que se encontra no artigo 199.º do Código do Procedimento Administrativo, previsto no Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação, doravante "CPA", e somente aplicável às situações aí previstas, o que não é o presente caso –, e de não referir quais são os "*princípios feridos*" pela sua exclusão, nem quais as "*alegações*" a que se refere na sua exposição, verdade é que razão alguma lhe assiste neste seu "*recurso administrativo*". Senão vejamos:

21. Atendendo a que a informação de que a passagem ao método de seleção seguinte encontra-se devidamente publicitada na alínea b) do ponto 12. do Aviso de abertura publicado na BEP com o código de oferta OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, e na subalínea ii. da alínea h) dos considerandos da Ata n.º 1, ou seja, antes mesmo de a candidata em apreço ter submetido a sua candidatura, a candidata em apreço sabia, ou devia saber, ou não tinha como desconhecer, que a

sua passagem à fase seguinte estaria sempre condicionada, e dependente, da sua classificação obtida no primeiro método de seleção.

22. Ora, a partir do momento que a tranche de 80 candidatos é definida pela nota mínima de 17,00 valores, o que significa, *in casu*, que dos 314 candidatos que obtiveram uma classificação acima de 9,50, houve 82 candidatos que tiveram nota igual ou superior a 17,00 valores – como assim a candidata pode constatar pela leitura do Anexo I da Ata n.º 4, publicitada no sítio do Município de Cascais na Internet em www.cascais.pt/subarea/recursos-humanos, para a qual, para os devidos efeitos, se remete –, a nota que a candidata em apreço obteve de 14,40 valores não foi suficiente para avançar para o método de seleção seguinte.

23. Tal situação supra descrita foi o que sucedeu a esta candidata, bem como a todo/a e qualquer candidato/a com uma classificação inferior a 17,00 valores que não foi convocado para a Avaliação Psicológica porquanto, em virtude do resultado obtido na Prova de Conhecimentos, ficou fora do lote de 80 candidatos previsto na alínea b) do ponto 12. do Aviso de abertura do presente procedimento concursal publicado na BEP com o código de oferta OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, e na subalínea ii. da alínea h) dos considerandos da Ata n.º 1, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria.

24. Coisa bem diversa é tergiversar, em jeito de *obiter dictum*, sobre o mérito da faculdade legal consagrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria prevista pelo Legislador, que permite ao órgão administrativo responsável pelo recrutamento e pelo procedimento concursal decidir, quando os métodos de seleção forem faseados, como é o caso, limitar a passagem à fase seguinte a apenas parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior.

25. Não competindo à Administração Pública pronunciar-se sobre a justeza, ou o mérito, de tal solução legal gizada pelo Legislador, e positivada em diploma regulamentar normativo, de modo a salvaguardar o Princípio da Separação de Poderes, bastará, todavia, referir que a faculdade consagrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria visa cumprir com o disposto no n.º 1 do artigo 37.º da LTFP, tendo em conta que a resposta atempada às necessidades dos serviços obriga a que, na condução dos procedimentos de recrutamento, imperem critérios de prontidão e economicidade, com o objetivo de imprimir celeridade ao presente procedimento e de concluir os procedimentos concursais de recrutamento que já foram publicitados, bem como dar andamento aos restantes procedimentos que se encontram previstos no mapa anual de recrutamentos aprovado pela Câmara Municipal para o ano em curso.

26. É, pois, esta a *ratio legis*, isto é, a teleologia da norma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, e que habilita, legalmente, as entidades recrutadoras responsáveis pelo procedimento concursal a limitarem o acesso dos candidatos às fases seguintes dos métodos de seleção, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, quando a aplicação dos métodos de seleção é faseada, como ocorre no presente procedimento concursal, e nos demais em que este Município é entidade recrutadora.

27. Na mesma senda, vem o candidato **Luís Filipe Pinto Vidigal de Melo Branquinho** questionar o motivo de não ter sido convocado para o método de seleção Avaliação Psicológica, atendendo a que obteve 11,50 valores no método de seleção Prova de Conhecimentos.

28. Ora o candidato em apreço recai na mesma situação das sobreditas candidatas anteriores, aplicando-se-lhe a mesma fundamentação supra exposta.

29. Por último, mas não por fim, vem a candidata **Marta Alexandra de Almeida Jorge**, que obteve 9,70 valores no método de seleção Prova de Conhecimentos, alegar que a sua «*participação no concurso foi abruptamente interrompida sem justificativa*» [*sic*].

30. Ora, sendo certo que só quem obteve nota inferior a 9,50 valores é que excluído/a do procedimento concursal, conforme resulta do ponto 13. do Aviso publicado na BEP com o código de oferta OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, e a candidata em questão obteve 9,70, acima dos 9,50 portanto, verdade é que, como já aqui foi ampla e detalhadamente referido supra, só quem obteve 17,00 valores, ou mais, no presente procedimento concursal é que conseguiria integrar o lote de 80 candidatos que passaria ao método de seleção seguinte: Avaliação Psicológica.

31. Por fim, e meramente a título de exemplo, sempre se dirá que se os sobreditos candidatos tivessem obtido 17,00 na Prova de Conhecimentos no presente procedimento concursal, ficariam habilitados a incluir o lote de 80 candidatos a convocar ao método de seleção seguinte, em *ex aequo*, com o 80.º candidato, como sucedeu com o 81.º e 82.º candidatos, que também tiveram 17,00 valores.

32. Assim não sendo, e dado o previsto na alínea b) do ponto 12. do Aviso de abertura do presente procedimento concursal publicado na BEP com o código de oferta OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, e na subalínea ii. da alínea h) dos considerandos da Ata n.º 1, devidamente publicitados antes dos candidatos realizarem a Prova de Conhecimentos, o Júri deliberou, assente na fundamentação supra exposta, não reverter a situação dos sobreditos candidatos **Célia Regina Gomes Ferreira Felipe**, **Fernanda Evelin Coelho Ferreira**, **Luís Filipe Pinto Vidigal de Melo Branquinho**, e **Marta Alexandra de Almeida Jorge**, mantendo-se a sua situação de exclusão, sem prejuízo de convidar os candidatos em apreço a tornarem a concorrer a procedimentos concursais que, entretanto, venham a abrir, e para os quais estejam habilitados, desejando-lhes melhores classificações a obter no primeiro método de seleção, para que possam integrar o lote de candidatos a passar ao método seguinte.

33. Por este motivo os seus nomes continuarão omissos da Lista de Ordenação Final no Anexo I à presente Ata, e da qual faz parte integrante.

34. Doutra banda, os candidatos **Humberto Manuel do Rio Moreno**, **Luísa Sofia da Costa Gomes Matias Caridade**, e **Roberto David Assayag Rocha**, que obtiveram classificações superiores a 17,00 na Prova de Conhecimentos, e um juízo de *Apto* na Avaliação Psicológica, tendo transitando até ao último método de seleção, "Entrevista de Avaliação de Competências", vieram apresentar

as suas exposições nas quais referem que não concordam com as classificações obtidas neste último método de seleção.

35. Relativamente a estes 3 (três) candidatos, que têm como denominador comum para a sua não concordância com a classificação obtida neste método de seleção, o facto de terem tido boas notas na Prova de Conhecimentos, como se o facto de terem obtido classificações elevadas nesse método de seleção se transpusesse para a classificação obtida na Entrevista de Avaliação de Competências, cumpre liminarmente esclarecer que a nota da Prova de Conhecimentos não releva, nem influencia, a nota obtida na Entrevista de Avaliação de Competências, pois são métodos de seleção distintos que visam avaliar realidades distintas.

36. Na Prova de Conhecimentos é avaliado, apenas e tão só, o domínio e a proficiência dos candidatos sobre as matérias teóricas e normativas referentes ao posto de trabalho concursado, e como o conhecimento dessas matérias se pode aplicar a situações concretas, enquanto na Entrevista de Avaliação de Competências o que é avaliado e valorado são os comportamentos correspondentes às competências previstas ao bom desempenho das funções relativas aos postos de trabalho colocados a concurso.

37. Avaliando-se critérios distintos em cada método de seleção, é consentâneo que também os resultados possam ser distintos consoante a prestação dos candidatos em cada um destes métodos, pelo que a boa prestação de um candidato num dos métodos de seleção não significa, necessariamente, idêntica prestação no outro.

38. Destarte, e servindo a presente fundamentação aos três candidatos em apreço, não colhe o argumento por eles invocados, de que a sua nota obtida na Prova de Conhecimentos seria indicadora de que a sua nota na Entrevista de Avaliação de Competências teria de ser necessariamente mais elevada do que aquela que obtiveram.

39. Cumprido com o devido esclarecimento, e concretamente, no que tange à exposição do candidato **Humberto Manuel do Rio Moreno**, cumpre relevar, outrossim, que a sua experiência concreta nas funções que desempenha como Assistente Técnico noutro Município, que não são idênticas às colocadas a concurso, bem como a sua Avaliação de Desempenho de "Adequado" obtida nos biénios 2019/2020 e 2021/2022 passados, não determina, por si só uma classificação positiva na Entrevista de Avaliação de Competências – neste caso o candidato obteve apenas 8 (oito) valores –, o que determinou a sua exclusão da Lista de Ordenação Final.

40. De atender que para o perfil de trabalhador para os postos de trabalho concursados, que visam a constituição de reserva de recrutamento para vários serviços dentro da Câmara Municipal, foi definido um perfil de 6 (seis) Competências publicitados no ponto 2. do ponto 1 da ordem de trabalhos plasmado na Ata n.º 1, e no ponto 11.6. do Aviso de abertura do presente procedimento concursal publicado na BEP com o código de oferta OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, que, por seu turno, remete também para o previsto na Ata n.º 1.

41. Estas 6 (seis) Competências previstas para avaliar o perfil dos trabalhadores para desempenharem as funções dos postos de trabalho a ocupar, reportam-se à lista de

competências previstas no anexo V da Portaria n.º 359/2013, de 13 de dezembro, para a carreira geral de Assistente Técnico, e no caso em particular eram: "*C1 – Realização e orientação para resultados: Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objetivos do serviço e as tarefas que lhe são distribuídas*"; "*C2 – Organização e método de trabalho: Capacidade para organizar a sua atividade, definir prioridades e realizá-la de forma metódica*"; "*C3 – Adaptação e melhoria contínua: Capacidade de se ajustar à mudança e a novos desafios profissionais e de se empenhar, de forma permanente, no desenvolvimento e atualização técnica*"; "*C4 – Trabalho de equipa e cooperação: Capacidade para se integrar em equipas de trabalho de constituição variada e cooperar com os outros de forma ativa*"; "*C5 – Relacionamento interpessoal: Capacidade para interagir com pessoas com diferentes características e em contextos sociais e profissionais distintos, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada*"; e "*C6 – Responsabilidade e compromisso com o serviço: Capacidade para compreender e integrar o contributo da sua atividade para o funcionamento do serviço, desempenhando as suas tarefas e atividades de forma diligente e disponível*".

42. Cada uma destas Competências supra elencada define-se, nos termos do anexo V da Portaria n.º 359/2013, de 13 de dezembro por 4 (quatro) comportamentos, que vêm também referidos no corpo da Ata n.º 1.

43. Nos termos do ponto 2.2. do ponto 1 da ordem de trabalhos plasmado na mesma Ata n.º 1, as Competências são valoradas do seguinte modo: 0 valores, se o candidato não demonstrar nenhum dos comportamentos associados à competência em avaliação; 8 valores, se o candidato demonstra claramente 1 dos comportamentos associados à competência em avaliação; 12 valores, se o candidato demonstra claramente 2 dos comportamentos associados à competência em avaliação; 16 valores se o candidato demonstra claramente 3 dos comportamentos associados à competência em avaliação; e 20 valores se o candidato demonstra todos os comportamentos associados à competência em avaliação.

44. Ora, no caso em apreço, dos 4 comportamentos por Competência, o Júri entendeu que apenas 1 (um) dos 4 (quatro) comportamentos ficou claramente comprovado pelas respostas do candidato às questões colocadas, com base num guião uniformemente aplicado a todos os candidatos, não encontrando, aliás, motivos alguns para rever a sua avaliação do que foram as respostas do candidato dadas em sede de Entrevista de Avaliação de Competências.

45. Por outro lado, o próprio candidato tão pouco refere, concretamente, em que medida a sua avaliação deve se revista para uma classificação acima, para além dos argumentos genéricos que apresentou, na sua exposição, e que se atêm, apenas e tão só, por referência à sua nota obtida na Prova de Conhecimentos, e à sua experiência profissional prévia, e aos quais o Júri já respondeu.

46. Por seu turno, a candidata **Luísa Sofia da Costa Gomes Matias Caridade** vem, na mesma toada do candidato anterior, colocar em causa a sua classificação no método de seleção Entrevista de Avaliação de Competências (8,00 valores), utilizando como argumento a

referenciação à sua classificação obtida no método de seleção Prova de Conhecimentos (18,10 valores).

47. Diferentemente, porém, do candidato anteriormente cotejado, **Humberto Manuel do Rio Moreno**, a ora candidata em apreço **Luísa Sofia da Costa Gomes Matias Caridade** não tem qualquer experiência profissional relevante – sendo aliás a sua primeira experiência em contexto laboral –, o que é bem revelador que a avaliação do Júri em sede de Entrevista de Avaliação de Competências não é feita com base na experiência prévia, ou falta desta, dos candidatos, mas, única exclusivamente, com base nas respostas que os candidatos dão às perguntas realizadas pelos membros do Júri presentes, sendo que as mesmas perguntas são feitas a todos os candidatos por igual.

48. Com efeito, e prevalecendo-se do presente ensejo, o Júri quer deixar perfeitamente claro que não foi a falta de experiência da candidata que, por si só, determinou a sua avaliação, porquanto o critério Experiência Profissional (EP) apenas é valorado pelo método de seleção "Avaliação Curricular", nos termos previstos na Ata n.º 1 e no Aviso publicado na BEP.

49. Na verdade, foi unicamente por via das repostas que a candidata deu às questões colocadas, que o Júri inferiu que a candidata em apreço apenas comprovou possuir claramente 1 (um) dos 4 (quatro) comportamentos de cada Competência avaliada.

50. Assim, apesar de o Júri ser sensível ao desejo e manifesta vontade que a candidata vem reiterar na sua exposição de prestar o seu trabalho para o Município, verdade é que o Júri não vislumbra qualquer motivo de facto, ou de direito, para alterar a classificação anteriormente obtida pela candidata em apreço em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, respigando, no mais, a fundamentação de que o resultado obtido na Prova de Conhecimentos não condiciona, nem determina, a classificação obtida em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, porquanto o que é avaliado em cada método de seleção são valências distintas.

51. Por último, o candidato **Roberto David Assayag Rocha**, que havia requerido o envio da cópia da sua ficha de avaliação do método de seleção da Entrevista de Avaliação de Competências, veio contraditar o vertido na mesma ficha, apresentando, em manuscrito, ponto por ponto, as suas motivações e argumentos, segundo os quais, no seu entendimento, a sua classificação de 9,33 valores deve ser revista para um valor acima, para além de referir, no mesmo sentido dos candidatos anteriores, a suposta relevância e relação entre a notação obtida na Prova de Conhecimentos, 19,20 valores, e aquela que o candidato entende que deveria ser a sua classificação na Entrevista de Avaliação de Competências, referindo, outrossim, que obteve um juízo de Apto na Avaliação Psicológica.

52. Relativamente ao supra exposto, o Júri deliberou responder com o seguinte:

53. Liminarmente, e como ponto prévio, após ler e analisar com a devida diligência, a extensa exposição manuscrita do candidato, importa referir que o que o candidato veio apresentar foi, em boa verdade e em bom rigor, um exercício de reformulação e complemento das suas respostas dadas em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, prevalecendo-se da Audiência de

Interessados para tal desiderato, e do conhecimento prévio do que foi a fundamentação do Júri para a sua avaliação, facto este a que o Júri não foi, nem poderia ser, alheio, como se verá.

54. Assim, o Júri adverte o candidato, desde já, que não irá valorizar esta sua exposição em sede de Audiência de Interessados no lugar da sua Entrevista de Avaliação de Competências pela qual foi avaliado, sob pena de violar o Princípio da Legalidade previsto no artigo 3.º do CPA, no disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º da Portaria, bem como o Princípio da Igualdade previsto no artigo 6.º do mesmo diploma legal, e na alínea b) do artigo 2.º da sobredita Portaria sem prejuízo de responder, ponto por ponto, às questões por si apresentadas, o que fará seguidamente, em cumprimento do seu dever de informação e fundamentação em sede de Audiência dos Interessados.

55. Assim, no que tange à alegação do candidato relativamente à fundamentação do Júri para a classificação que obteve na Competência 1 – Realização e orientação para resultados: Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objetivos do serviço e as tarefas que lhe são distribuídas, em que o candidato vem alegar que «*atesto que não informei ser "fisicamente cansativo" lidar com as bagagens dos passageiros* (...)», atendendo a que o Júri do procedimento fundamentou a sua avaliação desta Competência nesse pressuposto, o Júri remete a sua resposta para a própria exposição do candidato, onde o mesmo reconhece, mais adiante na mesma, o seguinte: «*o meu comentário a respeito das bagagens* [ser fisicamente cansativo] *foi por relação à tarefa de destruição das mesmas quando estão a apodrecer* (...) *por conterem perecíveis* (...) *porque além de não fazer parte das tarefas dos TTAE's, o manuseio destas é altamente nocivo à saúde. Tal tarefa é executada atualmente pelos bagageiros recém contratados e faz parte da tarefa rotineira deles.*» [*sic*].

56. Por este trecho transcrito da sua exposição se evidencia, como o Júri já havia referido, que o que o candidato procura com estas suas alegações em sede de Audiência de Interessados é prevalecer-se desta ocasião para esclarecer e completar a sua resposta dada perante o Júri em sede de Entrevista de Avaliação de Competências.

57. Contudo, e salvo sempre o devido respeito por melhor e mais douta opinião, ainda assim o candidato contradiz-se nesta sua alegação porque, primeiro, escreve que não afirmou que lidar com as bagagens dos passageiros era "*fisicamente cansativo*", mas, assume que é "*fisicamente cansativo*" quando se trata de proceder à destruição das bagagens dos passageiros com bens perecíveis, por questões de saúde, e porque não faz parte das suas tarefas.

58. Com efeito, torna-se cristalino, por esta sua "nova" resposta, no seguimento daquela que deu em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, e na sequência da fundamentação do Júri presente na sua ficha de avaliação, que, no entender do candidato – visto que o candidato não juntou qualquer parecer da ACT sobre esta matéria que veio aqui denunciar – há tarefas que não sendo diretamente relacionadas com o seu núcleo funcional principal – e que o mesmo reputa como sendo apenas a entrega de bagagens aos passageiros –, não compulsam o mesmo empenho, diligência, nem perseverança da sua parte.

59. Sucede que a descrição do conteúdo funcional nos termos do artigo 80.º da LTFP não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, conforme assim o dispõe o n.º 1 do artigo 81.º do mesmo compêndio normativo.

60. Assim, ao procurar cindir as situações em que é a realização das funções que lhe estão acometidas é "fisicamente cansativo", noutras em que já não o são, consoante aquilo que mais gosta de fazer, o candidato apenas revela, claramente, que não realiza com empenho as tarefas que lhe são distribuídas, entendendo que umas merecem maior diligência do que outras, que estabelece prioridades no sentido de realizar apenas as atividades com maior valor para si, e não para o serviço, e que não se compromete com os objetivos definidos pelo seu empregador, nem é perseverante em alcançar as metas por ele definidas.

61. Sendo, por via do supra exposto, inteiramente justa a apreciação que o Júri fez relativamente às suas respostas, e adminicular avaliação referente à Competência 1 – Realização e orientação para resultados.

62. Doutro passo, no que respeita à avaliação atribuída à Competência 2 – Organização e método de trabalho: Capacidade para organizar a sua atividade, definir prioridades e realizá-la de forma metódica, o candidato contesta a fundamentação do Júri presente na sua ficha de avaliação, vindo aduzir às respostas dadas em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, o seguinte: «*Estou a viver em Portugal há 5 anos, dos quais os últimos 3 anos em C.... Minha observação em relação ao trabalho de vigilante no complexo da A... foi quanto à carga horária excessiva de 12 horas por turno, diurno ou noturno e não pelas tarefas repetitivas e rotineiras as quais sempre fizeram parte das minhas atividades diárias nos vários sítios onde também trabalhei como vigilante, que foram: Câmara Municipal de M..., Museu Visconde de T..., Loja do Cidadão de T..., Centro de Saúde da P..., Casa da Juventude Quinta da C..., Casa de Chá da Boa M..., Instituto de A..., Lojas de P..., Hotel M.... e C....*

Em meu atual trabalho como TTAE, estou a lidar há 3 anos com bagagens e a utilizar métodos repetitivos que fazem parte da minha rotina diária e não tenho qualquer problema ou restrição a isso.» [*sic*], referindo, ainda, um exemplo de promoção da organização funcional e logística por si gizado no "complexo da A..." que lhe valeu "*elogios e agradecimentos*" [*sic*].

63. Contudo, tudo visto e examinado, o que resulta da sua descrição manuscrita do que foi o exercício de funções no "complexo da A...", durante o tempo em que lá trabalhou, não é tanto o gosto pelas tarefas rotineiras que exerceu, as quais refere muito sumariamente, mas antes o convívio com os colegas de trabalho e o gosto pelo local de trabalho, o que, sendo de salutar, não é revelador de uma vocação para o desempenho de funções administrativas com carácter repetitivo.

64. Ademais, a mera alusão do candidato de que realiza, há 3 anos tarefas repetitivas, no seu atual local de trabalho, e do qual quer sair, não demonstra por si só, os demais comportamentos associados à Competência 2 – Organização e método de trabalho: Capacidade para organizar a sua atividade, definir prioridades e realizá-la de forma metódica.

65. Pelo que, em consonância com o que o candidato já havia transmitido ao Júri a propósito das suas preferências por tarefas com que mais se identifica, em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, resulta meridianamente claro que o perfil comportamental do candidato não parece se coadunar com tarefas administrativas rotineiras decorrentes do conteúdo funcional de grau de complexidade 2, para a carreira de Assistente Técnico, colocado a concurso para os postos de trabalho para reserva de recrutamento.

66. Assim, nestes termos, o Júri mantém inalterado o seu juízo, mantendo o entendimento de que o candidato apenas manifestou, claramente, o comportamento de organização do seu trabalho segundo sistemas lógicos e funcionais; não havendo qualquer motivo, de facto e de direito, para alterar a classificação que o candidato ora em apreço obteve na Competência 2.

67. Relativamente à Competência C3 – Adaptação e melhoria contínua: Capacidade de se ajustar à mudança e a novos desafios profissionais e de se empenhar, de forma permanente, no desenvolvimento e atualização técnica, não concordado com a classificação obtida, o candidato vem dar um novo enquadramento às respostas dadas em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, começando com um relato biográfico desde que veio viver para Portugal, na sequência do encerramento da companhia aérea para a qual trabalhava como Piloto Comercial por conta da Pandemia Covid-19, situação esta que o compulsou a realizar várias formações profissionais em áreas tão distintas como setor imobiliário, distribuição, vigilância, energias renováveis, etc..

68. Em 2022 consegue emprego no A..., sendo convidado a integrar a equipa de um dos concessionários que aí opera, alcançando, desde então, uma tão desejada estabilidade e segurança profissional.

69. Nestes últimos 3 anos tem vindo a receber formação profissional na área do "handling" em que labora, e hodiernamente faz parte de uma «*equipa técnica habilitada a operar os 3 existentes sistemas operacionais de rastreio, registo e envio de bagagens para todo o lado.*» [*sic*].

70. Concluindo, este seu registo biográfico, com o seguinte parágrafo: «*Confirmo que estou a buscar, não somente um trabalho estável e seguro, mas sim um trabalho administrativo onde haja rotina diária de contribuição para o desenvolvimento de Cascais, através da melhoria continua dos serviços públicos e das vidas de todos nós, cidadãos desta cidade tão encantadora que escolhemos para viver!*» [*sic*].

71. Face ao exposto, procede, efetivamente, a conclusão que o Júri formulou de que o candidato deseja efetivamente um trabalho (mais) estável e seguro, como o próprio assume, porquanto as funções que atualmente exerce para a sua entidade empregadora são organizadas por turnos, o que não ocorreria com um trabalho com um horário fixo.

72. Sucede, porém, que o Júri não se pode compadecer com nova reformulação à resposta dada em sede de Audiência dos Interessados pelo candidato, vindo completá-la ao enquadrar o seu desejo de estabilidade de segurança na vontade de servir os munícipes de Cascais, e o Município onde também reside.

73. Com efeito, o Júri não pode aceitar este "aperfeiçoamento", em sede de Audiência dos Interessados, da resposta dada pelo candidato na sua Entrevista de Avaliação de Competências, sob pena de se defraudar o fito da avaliação obtida nesse método de seleção.

74. Dito de outro modo, se o Júri concedesse provimento ao que o que o candidato pretende, com base nesta sua exposição, que mais não é do que um complemento e reformulação das respostas dadas em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, o Júri estaria a valorizar as novas respostas do candidato, já com o conhecimento prévio das perguntas do Júri, e do que correu menos bem, face às que este deu **espontaneamente** em sede de Entrevista de Avaliação de Competências.

75. Vir, posteriormente, completar as respostas dadas, em sede de Audiência dos Interessados, às questões apresentadas pelo Júri em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, é defraudar o propósito deste método de seleção, como vem previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º da Portaria, que é o de obter informações e avaliar os comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função, por via das respostas **espontâneas** dos candidatos ao guião de questões que lhes são colocadas.

76. Por este motivo, o Júri não pode aceitar o complemento à resposta que o candidato vem apresentar, como motivo válido para lhe subir a nota, motivo pelo qual o Júri não entende haver motivo de facto ou de direito para alterar a apreciação feita de que o candidato apenas demonstrou possuir um comportamento relativamente à Competência 3.

77. Prosseguindo com a análise da exposição do candidato em sede de Audiência dos Interessados, com vista à alteração da sua classificação obtida, e tendo presente o que supra se evidenciou, o candidato refere, relativamente à Competência 4 – Trabalho de equipa e cooperação: Capacidade para se integrar em equipas de trabalho de constituição variada e cooperar com os outros de forma ativa, o seguinte: «*Com certeza não há prejuízo para o meu próprio trabalho e nem da minha saúda física quando acabo por fazer o que os mais jovens não fazem porque este trabalho é de todos, é o trabalho de uma equipa* (...)» [*sic*].

78. O que, por seu turno, e desde logo, entra em contradição total e insanável com o que escreveu na sua exposição relativamente à Competência 1, na qual refere que «*o meu comentário a respeito das bagagens* [ser fisicamente cansativo] *foi por relação à tarefa de destruição das mesmas quando estão a apodrecer* (...) *por conterem perecíveis* (...) *porque além de não fazer parte das tarefas dos TTAE's, o manuseio destas é altamente nocivo à saúde. Tal tarefa é executada atualmente pelos bagageiros recém contratados e faz parte da tarefa rotineira deles.*» [*sic*].

79. Não há, pois, uma coerência nestas suas alegação divergentes, por via da qual o Júri possa atribuir credibilidade ao que o candidato exponente vem alegar, sendo certo, ademais, que o que o candidato limita-se a fazer, com esta sua exposição, mais não é do que responder por escrito, e de novo, às questões que o Júri lhe colocou em sede de Entrevista de Avaliação de Competências,

e cujas respostas dadas nessa ocasião motivaram a fundamentação que o Júri plasmou na ficha de avaliação a que o candidato entretanto teve acesso.

80. Com efeito, face ao supra exposto, e com base no alegado pelo candidato, o Júri não encontra motivos alguns, de facto, e de direito, para alterar a classificação que o candidato obteve nesta Competência 4, em sede de Entrevista de Avaliação de Competências.

81. No que se respeita à Competência 5 - Relacionamento interpessoal: Capacidade para interagir com pessoas com diferentes características e em contextos sociais e profissionais distintos, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada, o Júri entendeu que o candidato demonstrou, claramente, dois dos comportamentos associados a esta Competência, atribuindo-lhe 12,00 valores.

82. Contudo o candidato entende que é credor de uma classificação superior porquanto, no seu entender, «*Há muito tempo que a interação com pessoas de diferentes características e em contextos sociais e profissionais distintos faz parte das minhas atividades rotineiras. Nos bancos onde trabalhei, além das tarefas administrativas, eu atendia o público; como engenheiro eu recebia muitos profissionais das empresas de projetos elétricos; como formador, minhas turmas eram compostas por até 50 tripulantes técnicos oriundos de diferentes países, no setor de reservas do clube de férias atendida muitos clientes por dia; na função de vigilante tive o gosto de trabalhar em diversas receções de inúmeros órgãos públicos* (...) *onde a interação com o público era a minha atividade diária. Atualmente como Agente de T... no A..., o relacionamento com diferentes indivíduos vindos de todas as partes do mundo acontece a todo o momento.*» [*sic*].

83. Com efeito, para além de piloto comercial, o candidato detém uma longa e variada experiência profissional noutros setores, o que é revelador, como assim o foi em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, que o candidato manifesta, claramente, 2 dos 4 comportamentos relativos a esta Competência 4: (i) trabalha com pessoas de diferentes características, e (ii) Denota autoconfiança nos relacionamentos e integra-se em vários contextos socioprofissionais.

84. Contudo, em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, o candidato não revelou, claramente, os demais comportamentos: (i) resolve com correção os potenciais conflitos, utilizando estratégias que revelam bom senso e respeito pelos outros, e (ii) tem um trato cordial e afável com colegas, superiores e os diversos utentes do serviço.

85. De facto, relativamente a estes dois comportamentos afetos à Competência avaliada, o candidato não deu quaisquer exemplos práticos e concretos, nas respostas que deu ao Júri em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, talvez por considerar que isso já resultaria do facto de ter experiência de trabalho com o público e com várias pessoas em várias situações, como aliás assim o refere na sua exposição escrita.

86. Face ao exposto, o Júri não encontra motivos de facto e de direito para alterar a sua classificação nesta competência.

87. Por fim, em relação à Competência 6 – Responsabilidade e compromisso com o serviço: Capacidade para compreender e integrar o contributo da sua atividade para o funcionamento do serviço, desempenhando as suas tarefas e atividades de forma diligente e disponível, o Júri entendeu que o candidato demonstrou, claramente, dois dos comportamentos associados a esta Competência, atribuindo-lhe 12,00 valores.

88. Todavia, o candidato entende que merecia uma classificação superior, expondo para tal os seus motivos que, na mesma senda das suas alegações até ao momento, têm sido no sentido de completar e reformular as respostas dadas em sede de Entrevista de Avaliação de Competências.

89. Na realidade, pelas repostas dadas em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, o Júri entendeu, que o candidato relevou, claramente, que (i) Compreende a importância da sua função para o funcionamento do serviço e procura responder às solicitações que lhe são colocadas, e (ii) É cumpridor das regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço, nomeadamente no que se refere à assiduidade e horários de trabalho; não ficando, porém, claramente demonstrados os demais comportamentos.

90. Na verdade, as respostas que o candidato deu em sede de Entrevista de Avaliação de Competências não permitiram ao Júri concluir, com certeza, que o candidato em questão responsabiliza-se pelos materiais e equipamentos que tem a seu cargo.

91. O candidato não deu um único exemplo nesse sentido, talvez por entender que essa reposta já decorre das funções que desempenha, atualmente.

92. Por outro lado, ficou claro para o Júri que o candidato demonstra responder com prontidão e com disponibilidade às solicitações seletivamente; havendo, aliás, tarefas funcionalmente afins, como as de destruição de bagagens com perecíveis, que prefere não desempenhar por entender que não fazem parte do conteúdo funcional, como assim referiu quer na sua exposição escrita, quer nas suas repostas em sede de Entrevista de Avaliação de Competências.

93. Assim, face ao supra exposto, o Júri não encontra motivos de facto, e de direito, para rever a classificação obtida pelo candidato, 12,00 valores, para cima.

94. Aliás, prevalecendo-se do presente ensejo, o Júri aproveita para reportar que muitos dos candidatos não respondem às perguntas feitas de modo a comprovarem que detêm, claramente, os comportamentos associados às Competências.

95. Nuns casos porque não detêm efetivamente esses comportamentos caraterizadores das Competências, e, noutras situações, por entenderem que não carecem de desenvolver e articular melhor as suas repostas porque entendem que essas respostas já se encontram subentendidas por outras que deram no decurso da Entrevista, ou por aquilo que consta no seu *Curriculum Vitae*.

96. Contudo, o Júri não pode concluir, nem valorar, aquilo que não é explicitamente dito, mas apenas, e tão só, aquilo que é expressamente verbalizado pelos candidatos em resposta às questões colocadas.

97. Assim, de nada adianta os candidatos virem, posteriormente, como foi o caso do candidato **Roberto David Assayag Rocha**, reformular ou completar as suas respostas, por escrito, com aquilo que não responderam, oralmente, em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, mediante o conhecimento prévio do que foi a fundamentação do Júri sobre a sua prestação.

98. E concedendo que a autoavaliação que os candidatos **Humberto Manuel do Rio Moreno**, **Luísa Sofia da Costa Gomes Matias Caridade** e **Roberto David Assayag Rocha** fazem da sua própria prestação em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, possa ser contrária àquela que o Júri fez da sua prestação, verdade é que a sua avaliação pelo Júri foi unânime.

99. O mesmo é dizer que os 3 membros que compõem este órgão colegial – sendo que o presidente ou 1.º vogal efetivo que o substitui na sua ausência, dispõe um voto qualificado de desempate – não tiveram diferenças de opinião, não houve votos de vencido, e não houve incertezas no momento de assinar as fichas de avaliações com as classificações atribuídas a cada um dos sobreditos candidatos, aos comportamentos que caracterizam as Competências avaliadas por aquele método de seleção.

100. Assim, em suma, relativamente aos candidatos **Humberto Manuel do Rio Moreno**, **Luísa Sofia da Costa Gomes Matias Caridade**, e **Roberto David Assayag Rocha**, o Júri deliberou manter inalterada a sua classificação averbada na Entrevista de Avaliação de Competências pelos seguintes motivos, mais desenvolvidos e melhor fundamentados supra:
    a) O resultado do método de seleção Prova de Conhecimentos não é determinante, nem condiciona, a avaliação do método de seleção Entrevista de Avaliação de Competências, porquanto o que é avaliado por ambos os métodos de seleção são valências distintas;
    b) A experiência profissional, ou ausência de experiência profissional não concorre para, nem determina, a comprovação dos comportamentos associados às Competências; e,
    c) O Júri não pode admitir que as alegações dos candidatos em sede de Audiência de Interessados sobre a sua classificação na Entrevista de Avaliação de Competências, se convolem numa nova Entrevista, valorando esta segunda no lugar da primeira, sob pena de violar os artigos 3.º e 6.º do CPA e a alínea b) do artigo 2.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria;

    Sem prejuízo de convidar estes candidatos a concorrerem a outros concursos, que, entretanto, venham a abrir, e para os quais tenham qualificações, desejando-lhes melhor desempenho nas suas próximas Entrevistas de Avaliação de Competências.

101. Por fim, cumpre ao Júri endereçar a sua reposta fundamentada às exposições dos candidatos **Aguinelo Alfredo Té** e **Sara do Mar Antunes Freitas**, que recaem num grupo distinto dos supramencionados, motivo pelo qual são referidos à parte.

102. Assim, o candidato **Aguinelo Alfredo Té**, excluído, e bem assim, do presente procedimento concursal por ter obtido uma classificação inferior a 9,50 valores na Prova de Conhecimentos, conforme resulta do ponto 13. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, veio, por meio de formulário próprio

de Exercício do Direito de Participação dos Interessados, referir o seguinte: «*Alego ter tomado à decisão de manter a minha candidatura e mantenho a sua continuidade*» [*sic*].

103. Relativamente ao supra exposto, cabe apenas ao Júri informar o candidato que, contrariamente à sua vontade, tendo este sido excluído com fundamento no facto de ter obtido uma classificação inferior a 9,50 valores na Prova de Conhecimentos, e inexistindo motivos, que nem sequer foram alegados, para a sua nota ser revista acima da classificação obtida, a Lei determina que a sua exclusão do presente procedimento concursal é irreversível, conforme o previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 21.º da Portaria, pelo que o Júri deliberou manter inalterada a exclusão do candidato em apreço, convidando-o, todavia, a tornar a concorrer a outros concursos, que, entretanto, venham a abrir, e para os quais tenha qualificações, desejando-lhe melhor resultado na sua próxima Prova de Conhecimentos, para poder aceder aos métodos de seleção seguintes até final.

104. No que tange à candidata **Sara do Mar Antunes Freitas**, excluída, e bem assim, do presente procedimento concursal por ter obtido uma classificação inferior a 9,50 valores na Prova de Conhecimentos, conforme resulta do ponto 13. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, veio, por meio de formulário próprio de Exercício do Direito de Participação dos Interessados, alegar o seguinte: «*???*» [*sic*].

105. Sendo incognoscível para o Júri o que é que a candidata quer transmitir com «*???*» [*sic*], como vem escrito no Formulário por si remetido, e tendo a candidata sido excluída do presente procedimento concursal por ter obtido uma classificação inferior a 9,50 valores na Prova de Conhecimentos, conforme resulta do ponto 13. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202410/0022, de 01 de outubro de 2024, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 21.º da Portaria, o Júri deliberou manter inalterada a exclusão da candidata em apreço do presente procedimento concursal, desejando-lhe, todavia, melhor sucesso nos próximos procedimentos concursais do Município que, entretanto, venham a abrir, e para os quais a candidata detenha qualificações de acesso aos mesmos.

106. Por fim, não havendo mais quaisquer questões a dilucidar, e na sequência do supra exposto, o Júri deliberou manter inalterada a Lista de Ordenação Final, a qual faz parte integrante da presente Ata.

107. Destarte, seguindo-se o **ponto II** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou submeter a homologação do Exmo. Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal da Lista de Ordenação Final em apreço, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 6/2025, conforme se encontra preceituado no n.º 1 do artigo 25.º da Portaria.

108. Nos termos do **ponto III** da ordem de trabalhos, e de harmonia com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, o Júri decidiu notificar os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, do ato de homologação da lista de ordenação final, nos termos previstos no CPA.

109. Por último, de acordo com o **ponto VI** da ordem de trabalhos, e em cumprimento do estatuído no n.º 4 do aludido artigo 25.º, o Júri determinou que após a homologação da lista unitária de ordenação final, a mesma será afixada em local visível e público, mais concretamente no Atendimento dos Recursos Humanos, sito no Edifício Cascais Center, Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, Piso -1, 2750-421 Cascais, disponibilizada na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais, bem como publicada sob a forma de Aviso na 2.ª série do Diário da República.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 18h15, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Assinado por: **PAULA ALEXANDRA GARCIA CAETANO**
Num. de Identificação: 09321929
Data: 2025.06.07 09:06:18+01'00'
CARTÃO DE CIDADÃO

1.ª Vogal efetiva
(que substitui o presidente)

Assinado por: **LUÍSA MARIA SANTOS ANDRADE SILVA**
Num. de Identificação: 05576821
Data: 2025.06.09 08:57:43+01'00'

2.ª Vogal efetiva

Assinado por: **VERA CRISTINA LOPES DE TRINDADE CALHA**
Num. de Identificação: 10544012
Data: 2025.06.09 09:56:02+01'00'

2.ª vogal suplente